

Registro: 2021.0000077555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2301772-90.2020.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é paciente JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS e Impetrante ANTONIO DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MÁRCIO BARTOLI (Presidente sem voto), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2021.

DINIZ FERNANDO
Relator
Assinatura Eletrônica



H.C. n° 2301772-90.2020.8.26.0000

<u>Impetrante: Adv. Antonio de Lima</u>

<u>Paciente: Jose Luiz Ferreira dos Santos</u>

Comarca: Rio Claro

VOTO Nº 13.823

Habeas corpus. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. Pretendida revogação da prisão preventiva. Manutenção da custódia por decisões fundamentadas. Gravidade concreta da conduta. A pandemia de COVID-19 não autoriza a liberação automática de presos pelo risco de contágio. Pedido de prisão domiciliar, nos termos do art. 318, III e VI, do CPP, que não comporta acolhimento. Não comprovado que o paciente é o único responsável pelos cuidados do filho menor. Excesso de prazo para a formação da culpa. Não configuração. Instrução encerrada. Incidência da Súmula nº 52 do STJ. Alegações relativas ao mérito da ação penal que extrapolam os estreitos limites do writ. Ordem denegada.

1) O Advogado Antonio de Lima impetra o presente habeas corpus, com pedido liminar, em favor de JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora a MMª. Juíza de Direito da Vara do Júri da Comarca de Rio Claro, nos autos de nº 0005801-21.2020.8.26.0510 e 1505318-48.2019.8.26.0510.

Sustenta, em resumo, que o paciente está preso preventivamente, acusado da prática do crime de homicídio qualificado tentado, desde 1/10/2019, configurando excesso de prazo para a formação da culpa. Alega, ainda, que o indeferimento do seu pedido de liberdade provisória carece de fundamentação idônea e que estão ausentes os requisitos do art. 312 do CPP. Ressalta que ele é primário, possui residência fixa e ocupação lícita. Argui que o paciente possui um filho menor de 12 anos, aplicando-se o art. 318, III e VI, do CPP e o HC Coletivo nº 165.704 do C. STF ao caso. O impetrante acostou aos autos o *link* contendo o depoimento da testemunha presencial Juliana, segundo a qual ocorreram



discussões e agressões físicas mútuas entre o paciente e a vítima e que esta posteriormente havia retornado à casa de JOSE (fls. 55), o que alega que afastaria as agravantes do delito. Requer, assim, o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva, inclusive com base na pandemia de COVID-19, ou ainda, a substituição por prisão domiciliar.

A liminar foi indeferida (fls. 57/58).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação (fls. 62/71).

É o relatório.

2) Denego a ordem.

Consta que o paciente foi preso em flagrante em 1/10/2019 e denunciado por infração ao art. 121, § 2º, II e IV, c.c art. 14, II, ambos do CP.

De início, anote-se que a presença dos requisitos necessários à prisão preventiva já foi objeto de análise no *habeas corpus* nº **2066556-52.2020.8.26.0000**, cuja ordem foi denegada pela Turma Julgadora, em 6/5/2020.

No mais, as decisões supervenientes que mantiveram a custódia foram **fundamentadas** porquanto inalterados os motivos que a ensejaram (fls. 194, 218 e 242/243).

Com efeito, o paciente está sendo acusado de ter desferido um golpe de faca no pescoço da vítima, atingindo sua veia jugular, e possui maus antecedentes.

Assim, em face da gravidade concreta dos fatos, não se constata constrangimento ilegal ou abuso de poder na manutenção da prisão preventiva para a garantia da **ordem pública**.

Neste contexto, as medidas cautelares alternativas não seriam suficientes e adequadas ao caso (art. 282, I e II, do CPP), bem como perde relevância a existência de predicados pessoais favoráveis.

Da mesma forma, a situação excepcional enfrentada em razão da pandemia de COVID-19 **não autoriza a liberação automática**



de presos pelo risco de contágio, devendo ser avaliado cada caso concreto.

Ocorre que não foi alegado que o paciente possui alguma enfermidade que o coloque no grupo de risco. Além disso, o sistema prisional está tomando as devidas providências para conter a propagação do Coronavírus.

Igualmente, não há que se falar na substituição da segregação pela prisão domiciliar prevista no art. 318, III e VI, do CPP, visto que o paciente está sendo acusado de crime violento. De todo modo, não ficou demonstrado, de plano, que ele é o único responsável pelos cuidados do filho menor (fls. 39).

No que tange ao alegado **excesso de prazo** para a formação da culpa, verifica-se que **a instrução está encerrada**, estando os autos na fase de **memoriais**, o que torna superado o aventado constrangimento ilegal, nos termos da Súmula nº 52 do C. STJ.

Ressalte-se, de toda forma, que considerando o tempo de prisão preventiva e o retrospecto processual dos autos de 1º Grau, não se verifica ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tampouco desídia da autoridade impetrada, não se olvidando que um maior prolongamento da marcha processual é justificável diante da pandemia de COVID-19.

Por fim, a efetiva responsabilidade penal do paciente e os argumentos de que ocorreram agressões mútuas, assim como de que não incidiram as agravantes no caso em apreço são matérias relacionadas ao mérito da ação penal e que extrapolam os estreitos limites do *writ*, que não admite a análise aprofundada de fatos e provas.

Portanto, inexiste ilegalidade a ser sanada.

3) Pelo exposto, **denego** a ordem.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ Relator